DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9280/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15329/2014
PROTOCOLO	: 1535320
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 417/2014
EMPRESA CONTRATADA	: DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOP. - EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 124/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ÓRTESE E PRÓTESE DO SETOR DE ORTOPEDIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 417/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dibron Comércio de Artigos Ortop. - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material de órtese e prótese do setor de ortopedia, para atender a demanda do Hospital Regional, no valor global de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 2365/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 124/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2014 (processo TC/MS n. 2732/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13694/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 18005/2018, opinando pela regularidade com ressalvas da formalização e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Ressalto que a cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicada fora do prazo na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 100.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 19.179,60;

- Notas Fiscais: R$ 19.179,60;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 19.179,60.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 417/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dibron Comércio de Artigos Ortop. - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 417/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato

da nota de empenho na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs